



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo n.º : 13808.000962/99-83  
Recurso n.º : 134.929 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.:1996  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP I  
Interessada : STER ENGENHARIA S/A  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão n.º : 107-07.542

AQUISIÇÃO DE TERCEIROS. DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO HÁBIL. INCONGRUÊNCIAS NÃO REVELADAS. GLOSA INSUBSISTENTE. As diversas e importantes incongruências laboradas e detectadas na emissão do documentário fiscal não se prestam à comprovação de custos e despesas. A comprovação dos custos há de ser acolhida com o concurso inequívoco de todos os meios de prova exaustivamente ofertados - pela parte que lhes dera causa - e consagrados pela prática de negócios mercantis, e com apoio em intensa literatura especializada. Atendidos esses axiomas, acolhe-se, sem reparos, a comprovação das despesas e dos custos correspondentes.

LANÇAMENTO FISCAL. PROVAS FRÁGEIS ACOSTADAS. SUPOSIÇÕES. INFERÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542  
  
Recurso n.º : 134.929 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP I

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I /SP, consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 452/458, em face da exoneração prolatada concernente ao crédito tributário imposto à empresa STER ENGENHARIA S/A ., já devidamente identificada nos autos desse processo.

### II – ACUSAÇÃO.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/31, consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 32/81, operou-se a seguinte exigência:

#### A)IRPJ.

1.Variações Monetárias Passivas – Fls. 18/19 do TVF e Item 11 do Auto de Infração.

1.1. Estornos lançados em contrapartida da conta patrimonial do passivo circulante, Títulos a Pagar ( Recuperação de despesa ).

1.2. Falta de estorno de despesa recuperada por empréstimo bancário.

Enq. Legal: arts. 195, inciso III; 197, parágrafo único; 224,320 e do RIR/94.

2.Despesas Financeiras – Fls. 19/20 do TVF e 8 do Auto de Infração.

2.1.(...). Recurso Voluntário.

2.2. Indedutibilidade - Multa por Falta de Recolhimento das Contribuições ao PIS/FINSOCIAL/COFINS/INSS( Item 6 do Auto de Infração).

2.3. (...).Recurso Voluntário.

3. Omissão de Correção Monetária de Mútuo entre Ster e Consdraga - Fls. 21 do TVF e Item 10 do Auto de Infração.

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Enq. Legal: arts. 197, parágrafo único; 242 e parágrafos,318, inciso I, do RIR/94.

4.Gastos Ativáveis Contabilizados como Despesa – Fls. 21/24 do TVF e Item 3 do Auto de Infração.

4.1. Gastos Ativáveis Contabilizados como Despesa

a. (...). Matéria não-litigiosa.

b. (...). Matéria não-litigiosa -

c) (...). Recurso Voluntário.

d) (...).Recurso Voluntário.

4.2.Correção Monetária dos Gastos Ativáveis

Enq. Legal: arts. 195, inciso II; 197, parágrafo único; 224, 320, do RIR/94.

5.Indedutibilidade. Despesa Matriz/Central/Filial – Fls. 24/25 do TVF e Item 2 do Auto de Infração.

5.1. Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas ( Não-comprovação de necessidade).

Enq. Legal: arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242,243,247, do RIR/94.

6.Indedutibilidade.Despesas com Obras – Fls. 25/29 do TVF e Item 2 do Auto de Infração.

6.1. Serviços de Terceiros - Contratados - ( Nota Fiscal sem especificação dos serviços prestados )

6.2. (...). Recurso Voluntário.

6.3. Honorários Advocatícios – Falta de documento que comprove a necessidade do gasto.

Enq. Legal: arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242,243, do RIR/94.Art. 41, par. 5ª, da Lei nº 8.981/95.

7. Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa – Fls. 29 do TVF e Item 9 do Auto de Infração.

( Atualização de debêntures não-oferecida à tributação).



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Enq. Legal: arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242,243, do RIR/94.Art. 41, par. 5ª, da Lei nº 8.981/95.

8. Contrato de Arrendamento Mercantil – Fls. 30 do TVF e Item 7 do Auto de Infração.

8.1.(...).Recurso Voluntário.

8.2.Omissão de Receita por falta de elementos que permitem aferir a efetiva operação da empresa. Houve uma simulação de que o pagamento fora feito em dinheiro, quando em verdade a quitação fora dada mediante o pagamento por cheque da interligada Consdraga( Item 1 do Auto de Infração ).

Enq. Legal: arts. 195, 197, parágrafo único; 295 e parágrafos, do RIR/94.

#### B) TRIBUTAÇÃO DECORRENTE-

B.1.) Contribuição ao PIS. Fls. Enq. Legal, às fls. 58.

B.2.) COFINS. Fls. Enq. Legal: arts. 1º a 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

B.3.)IRRF – Fls. 63/69. Enq. Legal: art. 44 da Lei nº 8.541/92, combinado com o art. 3º, da Lei nº 9.064/95. Art. 62, da Lei nº 8.981/95.

B.4.)CSLL – Fls. 70/80. Enq. Legal: Art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; e art. 57, da Lei nº 8.981/95.

#### III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 01.07.1999, ingressou com sua peça impugnativa, em 29.07.1999 ( fls. 83/102), acompanhada dos documentos que enumera às fls. 101/102.

A peça impugnativa, resumidamente desenhada pela ilustre Autoridade de Primeiro Grau, está assim consubstanciada nas fls. 123/ 132.

Em relação ao item 1.1.

Com a diminuição do valor a ser pago a diversos credores, em virtude de encontrar-se em regime de concordata, parte das variações monetárias passivas contabilizadas em anos-calendário anteriores fora estornada em 1995, mediante débito

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

na conta " Títulos a Pagar" e crédito na conta de " Despesas Financeiras – Correção Monetária pós-fixada, conf. fls. do razão analítico e folhas do livro Diário ( doc. 3 ).

Se o saldo da conta de variações monetárias passivas ficara credor em diversas datas, em razão dos estornos, é porque os estornos não foram para o resultado do exercício. Note-se que os estornos da conta Variações Monetárias Passivas foram feitos em contrapartida de conta patrimonial pertencente ao passivo circulante, pois na conta Despesas Financeiras – Corr. Monet. Pós –Fixada, a conta debitada fora a de Títulos a Pagar. Com isso reduziu-se o valor das dívidas e também o valor das despesas financeiras.

Em relação ao item 1.2

A conta Títulos a Pagar/BMC, no razão analítico, tinha saldo de R\$ 6.322,74 no início do ano-calendário (01.01.1995), sendo que, no dia 31.01.1995, fora transferido o valor de R\$ 211.177,26 entre duas subcontas da conta Títulos a Pagar, ou seja, débito na conta de Atualização de Contratos, C.M. e Juros e crédito de Banco Mercantil de Créditos, resultando saldo de R\$ 217.500,00. Os dois lançamentos na conta BMC, no valor de R\$ 282.657,58, tiveram como contrapartida a subconta Atualização de Contratos C.M. e Juros, de tal forma que não surtiram efeitos, uma vez que no primeiro lançamento debitou-se a conta de Títulos a Pagar/ Atualização de Contratos, e creditou-se a conta de Títulos a Pagar/BMC, e no segundo lançamento fez-se o inverso, como se fosse um estorno ( doc. 4 ).

Em relação ao item 2.1.

Matéria constante -integralmente -do recurso voluntário.

Em relação ao item 2.2.

A multa de mora no pagamento espontâneo de tributo após a data de vencimento é despesa dedutível, por ser multa compensatória e não punitiva, conforme



Processo nº : 13808.000962/99-83

Acórdão nº : 107-07.542

PN nº 61/79 e a resposta à pergunta nº 292 do livro Perguntas e Respostas editado em 1999 pela Receita Federal ( doc. 6 );

São impropriedades as glosas das multas moratórias pagas e das calculadas no parcelamento, uma vez que estas últimas são despesas incorridas por serem devidas por lei e por estarem quantificadas com aprovação do Fisco. O 1º CC confirmou esse entendimento pelo acórdão nº 103-18.787/97, de que, mesmo que a multa de mora seja paga no exercício subsequente, ela pode ser dedutível na apuração do lucro do exercício em que fora incorrida. Ainda que a multa de mora fosse dedutível pelo regime de caixa, no momento da fiscalização todas as prestações de parcelamento já haviam sido pagas, sendo que, com isso, o Fisco teria que dar o tratamento de imposto postergado.

Em relação ao Item 3.

A tributação a título de omissão de receita de correção monetária é impropriedade porque não houve operação de mútuo, tendo em vista que não houve devolução em dinheiro da quantia emprestada. Como estava em regime de concordata, a Condraga comprou os créditos dos fornecedores com bastante deságio e liquidou os empréstimos mediante entrega dos títulos quitados.

Ainda que a operação se caracterizasse como mútuo, o Fisco equivocou-se nos cálculos da correção monetária, uma vez que o valor correto é de R\$ 252.242,25, e não de R\$ 764.777,38.

Pelo quadro demonstrativo preparado pela fiscalização, o saldo de mútuo do primeiro mês de cada trimestre fora corrigido três vezes, enquanto o saldo do segundo mês de cada trimestre fora corrigido duas vezes. No quarto trimestre não há correção monetária porque o mútuo fora liquidado no mês de dezembro de 1995.

Em relação ao Item 4.1.c



7

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Matéria constante -integralmente -do recurso voluntário.

Em relação ao Item 4.1.d.

Matéria constante -integralmente -do recurso voluntário.

Em relação ao Item 4.2.

Como a glosa de despesas é improcedente, também sê-lo-á a sua correção monetária. Exoneração parcial.

Em relação ao Item 5.

O 1º CC tem, reiteradamente, decidido que os recibos são documentos hábeis para a dedução das despesas, e que cabe ao Fisco provar a alegação da não realização dos serviços, conforme ementas transcritas

Quanto aos serviços profissionais de advocacia dos Drs. Mara Silva Florentino e Paulo R. Wiedmann, especializados em Direito do Trabalho, foram apresentados, além dos recibos, contrato assinado em 1991, com duração de 12 meses e renovação automática até que houvesse denúncia de uma das partes ( doc. 12 ). O imposto na fonte fora devidamente retido, recolhido e comunicado à Receita Federal.

Quanto às mensalidades pagas pelos serviços prestados pelo engenheiro Massanobu Uehara, os pagamentos estão comprovados com recibos e com o contrato firmado entre as partes ( doc. 13).

Quanto aos pagamentos mensais feitos a Newton José Romano, a comprovação é feita com os respectivos recibos ( doc. 14 ).



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Quanto aos pagamentos efetuados a Pedro Luiz da Rocha Medeiros, por se tratar de serviços esporádicos, não há contrato, mas existem os recibos, tendo sido retido o imposto na fonte e o imposto sobre serviços ( doc. 15).

Em relação ao Item 6.1.

Os serviços de pintura foram efetuados mediante contrato assinado (doc. 16 ). No contrato está dito com bastante minúcia que a contratada se compromete a fornecer mão-de-obra para a execução dos serviços especificados ( incluindo pintura, reposição de pastilhas e assentamento de litocerâmica), sendo que na cláusula sexta encontram-se os preços por metro quadrado de cada tipo de serviço executado.

Houve equívoco do Fisco porque o contrato fora para a pintura do Edifício Castro com dois blocos e anexos, sendo que as medições constantes das quatro notas fiscais aceitas como boas ( nº 138,147,225 e 235 ) serviram para pagamento dos serviços efetivamente executados em cada período. No término dos serviços houve medição, mas não fora colocado na nota fiscal por desnecessidade, conforme prova a folha de medição anexa ( doc. 16 ).

A reforma do edifício Castro gerou receita de R\$ 1.440.280,66. Nas empreitadas de construção civil não há receita sem custo e despesa operacional.

Em relação ao Item 6.2.

Matéria integralmente mantida. Recurso voluntário.

Em relação ao Item 6.3

É improcedente a glosa de R\$ 10.000,00, pagos à Civitas Consultores Associados S/C Ltda, tendo em vista que o pagamento refere-se a serviços prestados na ação ordinária de cobrança contra o Departamento de Viação e Obras Públicas de



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Mato Grosso, conforme petição dirigida ao Juiz, correspondência do escritório de advocacia e cópia do pagamento ( doc. 29 ).

Em relação ao Item 7

O valor das 128 debêntures da SABESP fora devidamente atualizado, como mostra a folha do Razão Analítico, sendo que o valor de R\$ 985.041,04 é exatamente o que fora escriturado a crédito da conta de "Variação Monetária Ativa".

No dia 31.10.1995 a conta " Outros Créditos/Debêntures" – SABESP- recebera o débito de R\$ 985.041,04, tendo como contrapartida " Diversos". Na mesma data a conta de " Variação Monetária Ativa" recebera o crédito de R\$ 985.041,04, tendo como débito " Diverso". A atualização monetária dos créditos contra a Prefeitura Municipal de Cubatão fora lançada tendo como conta devedora " Faturas a Receber" e a crédito de " Variações Monetárias Ativas", no valor de R\$ 7.258.045,86.

Em relação ao Item 8.1.

Matéria integralmente mantida. Recurso voluntário.

Em relação ao Item 8.2.

O documento " Termo de dação em pagamento, quitação e outros pactos" ( doc. 31 ), firmado com o Banco Bozzano Simonsen, atesta que o valor total de R\$ 2.034.740,48 de debêntures da SABESP coincide exatamente com o valor escriturado no livro Diário examinado pelo Fisco.

Referidas debêntures foram emitidas para liquidação de dívidas originadas de contratos de construção civil.

Matéria Integralmente Exonerada.

Em relação ao Item 9.



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

As tributações reflexas do PIS e da COFINS sobre os itens 2.1, 7 e 8.1, são improcedentes, tendo em vista que, em 1995, a base de cálculo dessas contribuições era exclusivamente o faturamento, ou seja, a receita bruta.

A tributação reflexa do IRRF sobre os itens 5.1,6.1,6.2 e 6.3 é improcedente, uma vez que a fiscalização não questionou quanto aos efetivos pagamentos dos valores indicados nas notas fiscais.

Também é improcedente a tributação reflexa da CSLL sobre os itens 2.2,2.3,5.1,6.1,6.2,6.3 e 8.1. Quanto ao item 2.2, a interessada alega que a base de cálculo da CSLL não é igual ao valor do lucro real para o pagamento do IRPJ, sendo que inexistente lei dispondo que a multa moratória no pagamento de tributos deva ser adicionada para a apuração da base de cálculo da CSLL. Relativamente ao item 2.3, afirma que a norma legal utilizada ( art. 7º da Lei nº 8.541/92), que dispõe que as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis quando pagas, é válida apenas na apuração do lucro real. Em relação aos demais itens, alega que o Fisco não questionou os efetivos pagamentos.

#### IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através da peça decisória de fls. 554/575, sob o n.º 2.076, de 19 de novembro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada nas seguintes ementas de fls. 554:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica*

*Ano-Calendário: 1995*

***ESTORNO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.AJUSTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A majoração do valor informado na declaração de rendimentos a título de variação monetária passiva, quando compensada por outra majoração, no mesmo montante, do valor informado a título de variação monetária ativa, não produz reflexo no valor do lucro líquido, do que resulta ser improcedente a tributação procedida pela fiscalização.***

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

*MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. As despesas relativas a multas por atraso no recolhimento de tributos, efetuado espontaneamente pela contribuinte, são dedutíveis na apuração do lucro real, por revestirem-se de caráter compensatório.*

*CRÉDITOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS. O valor de empréstimo realizado entre empresa controlada e controladora deve ser corrigido monetariamente para efeito de determinação do lucro real. Exonera-se, por erro de cálculo, parte da respectiva correção monetária.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. Não constando dos autos provas suficientes de que tenha ocorrido simulação de pagamento de obrigações em dinheiro, não se pode concluir pela ocorrência de omissão de receitas. Índícios colhidos pela fiscalização demandam maior aprofundamento no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal realmente aconteceu.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Programa de Integração Social – PIS. Contribuição para a Seguridade Social – COFINS. A improcedência do lançamento efetuado implica exoneração da exigência dele decorrente. Ademais, itens referentes a glosas de despesas e a omissão de variações monetárias ativas não poderiam ter sido incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mesmos não compõem o faturamento da empresa.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

## V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

### A .QUANTO AO MÉRITO

Para facilitar a compreensão, vamos adotar a mesma simbologia cronológica do relatório que antecede a esse voto.

#### a)IRPJ.

1.Variações Monetárias Passivas – Fls. 18/19 do TVF e Item 11 do Auto de Infração.

1.1. Estornos lançados em contrapartida da conta patrimonial pertencente ao passivo circulante ( Recuperação de Despesa ). Decisão de Primeiro Grau, às fls. 569/570.

1.1.1.Matéria Exigida: R\$ 1.232.036,38

1.1.2.Matéria Exonerada: R\$ 1.232.036,38

Os valores havidos como passíveis de lançamento foram neutralizados por iguais valores de variação monetária ativa, sem quaisquer máculas na composição do lucro tributável. Trata-se de erro no preenchimento da DIRPJ sem qualquer reflexo tributário.

Item que se nega provimento.

1.2. Falta de estorno de despesa recuperada por empréstimo bancário.  
Decisão de Primeiro Grau, às fls. 570/571.



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

1.2.1. Matéria Exigida: R\$ 65.157,58

1.2.2. Matéria Exonerada: R\$ 65.157,58

As provas acostadas aos autos não garantem a acusação. Apenas uma página do razão contábil ( fls. 38 dos autos ) não assegura que o que fora descrito pela acusação tenha algum respaldo, proveniência ou correlação.

Item que se nega provimento.

2. Despesas Financeiras – Fls. 19/20 do TVF e 8 do Auto de Infração.

2.1. (...). Recurso Voluntário.

2.2. Indedutibilidade - Multa por Falta de Recolhimento das Contribuições ao PIS/FINSOCIAL/COFINS/INS( Item 6 do Auto de Infração). Decisão de Primeiro Grau, às fls. 571/2.

2.2.1. Matéria Exigida: R\$ 332.156,50

2.2.2. Matéria Exonerada: R\$ 332.156,50

Trata-se de multa de natureza compensatória. Portanto perfeitamente dedutível.

Item que se nega provimento.

2.3. (...). Recurso Voluntário.

3. Omissão de Correção Monetária de Mútuo entre Ster e Consdraga, Fls. 21 do TVF e Item 10 do Auto de Infração. Decisão de Primeiro Grau, às fls. 574/576.

Matéria Exigida: R\$ 764.777,38

Matéria Exonerada: R\$ 502.490,72 + R\$ 450,00 ( Exoneração a maior)

Matéria Litigiosa: R\$ 261.836,66

Trimestres/1995	Matéria Exigida	Matéria Exonerada	Remanescente
Primeiro	67.239,36	29.273,71	37.515,65
Segundo	252.755,81	135.834,89	116.920,92
Terceiro	286.992,01	179.591,92	107.400,09
Quarto	157.790,20	157.790,20	nhill

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

Não há o que reparar em relação à qualidade da decisão.

Item que se nega provimento.

4.Gastos Ativáveis Contabilizados como Despesa – Fls. 21/24 do TVF e Item 3 do Auto de Infração.

4.1. Gastos Ativáveis Contabilizados como Despesa

- a. (...). Matéria não-litigiosa.
- b. (...). Matéria não-litigiosa -
- c. (...). Recurso Voluntário.
- d. (...). Recurso Voluntário.

4.2. Correção Monetária dos Gastos Ativáveis. Decisão de Primeiro Grau, às fls. 578/579.

Trimestres/1995	Matéria Exigida	Matéria Exonerada	Remanescente
Primeiro	28.435,90	22.935,80	5.500,10
Segundo	15.844,83	1.186,70	14.658,13
Terceiro	9.215,36	9.215,36	16.279,10
Quarto	3.288,44	3.288,44	18.526,07

Por igual razão desfiada quando das digressões acerca do item “3”, não há o que reparar, sob o ponto de vista qualitativo, a decisão recorrida.

5. Indedutibilidade. Despesa Matriz/Central/Filial – Fls. 24/25 do TVF e Item 2 do Auto de Infração. Decisão de Primeiro Grau, às fls. 579.



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

5.1. Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas ( Não-comprovação de necessidade).

5.1.1. Matéria Exigida: R\$ 54.631,16

5.1.2. Matéria Exonerada: R\$ 39.668,00 ( honorários pagos aos Srs. Paulo Roberto Wiedmann, Mara Silva Florentino e Massanobu Uehara.

Mantém-se a decisão de Primeiro Grau, tendo em vista que as despesas estão fundamentadas não só em recibos, mas também em contratos expressos firmados entre as partes.

6. Indedutibilidade. Despesas com Obras – Fls. 25/29 do TVF e Item 2 do Auto de Infração.

6.1. Serviços de Terceiros - Contratados - ( Nota Fiscal sem especificação dos serviços prestados ). Decisão de Primeiro Grau, às fls. 579/580.

6.1.1. Matéria Exigida: R\$ 44.194,76

6.1.2. Matéria Exonerada: R\$ 44.194,76

Como não há correlação entre os serviços prestados constantes da nota fiscal - objeto de glosa - com a cláusula contratual, conclui-se que tais serviços executados não são os mesmos.

Item que se nega provimento.

6.2. (...). Recurso Voluntário.

6.3. Honorários Advocatícios – Falta de documento que comprove a necessidade do gasto. Decisão de Primeiro Grau, às fls. 581/582.

6.3.1. Matéria Exigida: R\$ 10.000,00

Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

6.3.2. Matéria Exonerada: R\$ 10.000,00

A matéria acha-se devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 881/897 – Anexo 01 – dos presentes autos.

Item que se nega provimento.

7. Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa – Fls. 29 do TVF e Item 9 do Auto de Infração. Decisão de Primeiro Grau, às fls. 582.

( Atualização de debêntures não-oferecidas à tributação).

7.1. Matéria Exigida: R\$ 985.041,04

7.2.. Matéria Exonerada: R\$ 985.041,04

As provas acostadas aos autos pela fiscalização pecam por sua fragilidade e por ausência de correlação com o que fora exigido.

Conforme bem pontuou a decisão recorrida às fls. 582, a conta Variação Monetária Ativa recebera um crédito, em 31.12.1995, no valor de R\$ 7.258.045,86 ( fls. 902 do anexo 01 ), tendo como contrapartida a conta Faturas a Receber – Prefeitura Municipal de Cubatão. Ao Fisco caberia averiguar a composição dessa conta para, só então, infirmar o não reconhecimento da atualização monetária.

Item que se nega provimento.

8. Contrato de Arrendamento Mercantil – Fls. 30 do TVF e Item 7 do Auto de Infração.

8.1.(...).Recurso Voluntário.

8.2.Omissão de Receita por falta de elementos que permitissem aferir a efetiva operação da empresa. Houve uma simulação de que o pagamento fora feito em



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

dinheiro, quando em verdade a quitação fora dada mediante pagamento por cheque da interligada Consdraga ( Item 1 do Auto de Infração ). Decisão de Primeiro Grau, às fls. 583/4.

8.2.1. Matéria Exigida: R\$ 2.034.740,48

8.2.2. Matéria Exonerada: R\$ 2.034.740,48

Conforme bem acentuou a e. decisão de Primeiro Grau, trata-se de mera suposição a acusação fiscal.

Ademais, às fls. 444 a própria fiscal autuante assegura que, *por falta de elementos capazes...*

Em face da precariedade dos elementos que possam robustecer o ato de lançamento, decido por se negar provimento a esse item recursal.

#### B) TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

B.1) Contribuição ao PIS. Fls. Enq. Legal, às fls. 58.

B.1.2. Exoneração Integral.

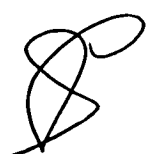
Improcedente o item 01 do Auto de Infração, derrui a exigência correspondente em relação à essa contribuição social. Ademais, a Contribuição ao PIS não elegeu glosa de despesas como base de cálculo factível de incidência.

Item que se nega provimento.

B.2.) COFINS. Fls. Enq. Legal: arts. 1º a 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

B.2.1. Exoneração Integral.

Nega-se provimento pelas mesmas razões já assentadas em relação à Contribuição ao PIS.



Processo nº : 13808.000962/99-83  
Acórdão nº : 107-07.542

B.3.)IRRF – Fls. 63/69. Enq. Legal: art. 44 da Lei nº 8.541/92, combinado com o art. 3º, da Lei nº 9.064/95. Art. 62, da Lei nº 8.981/95.

B.3.1. Exoneração decorrente.

Item que se nega provimento.

B.4.)CSLL – Fls. 70/80. Enq. Legal: Art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; e art. 57, da Lei nº 8.981/95.

B.4.1. Exoneração decorrente.

Item que se nega provimento.

### C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 19 de fevereiro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA

